

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

MILITARY POLICE OPERATION AGAINST INDIVIDUAL RIGHTS AND GUARANTEES

POLOMAR, Felipe Cadete ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

A atuação do policial militar vem de encontro com a garantia da segurança pública de todos de acordo com o art 144 da Constituição Federal de 1988. Que traz da seguinte redação: A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sendo dever do Estado proporcionar segurança para aqueles que se abdicaram de sua autoridade, legitimando o Estado a agir em nome de todos, com a Polícia Militar exercendo essa função de forma ostensiva visando a prevenção do crime.

Palavras-chave: Atuação policial. Polícia Militar. Segurança Pública.

ABSTRACT

The performance of the military police comes against the guarantee of public safety of all according to art 144 of the Federal Constitution of 1988. It is worded as follows : Public security, duty of the States, right and responsibility of all, is exercised for the preservation of public order and the safety of people and property. It is the duty of the State to provide security for those who have abdicated their authority, legitimizing the State to act on behalf of all, with the Military Police performing this function in an ostensive way to prevent crime.

Keywords: Police action. Military police. Public security.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, felipe.polomar@hotmail.com; Goiânia – GO, Maio de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A metodologia empregada neste artigo foi a revisão de literatura baseada nos autores de relevância para o tema, com as explicações de como o policial militar poderá ajudar a sociedade para a garantia de seus direitos fundamentais, através de uma atuação pautada pela legalidade, seguindo a Constituição Federal e os princípios gerais de Direitos Humanos.

A palavra “polícia” tornou a ser impreterivelmente ligado ao conceito de seguridade, havendo sido concernente a “unidade do Estado que cuida da garantia do individuo” (TORNAGHI apud SILVA, 2012, p. 780). Na expressão de José Afonso da Silva, a polícia executa impossibilitar a deformação da disposição jurídica.

É de grande valia assinalar que a ação da polícia militar se concede de variados comportamentos, estando por correto que se discrimina acerca de polícia administrativa e polícia de segurança. A polícia administrativa dispõe por incumbência proteger e limitar a utilização e desfrute de posses, práticas e garantias privativas em vantagens coletivas ou de particular do Estado. De outro lado, possuímos a polícia de segurança, que fraccionada acerca de polícia ostensiva que refere-se ao resguardo da diretriz pública e precaução de lesões ou riscos ao povo, formada pelo trabalho dos bombeiros e polícia militar. Polícia judiciária, da qual a operação germine o apuramento de delitos penais, estando representando na situação que já tenha ocorrido a infração, assim, sendo sua natureza repressiva e não profilática, ocasião que dispõe como privilégio as práticas de investigação, constatação das delinquências e descrição da responsabilidade, com objetivo de prover jurisdição de autenticidade a fim de que o Ministério Público seja capaz de apresentar a incriminação, ao mesmo tempo que efetivo da intervenção penal. É notório que a polícia judiciária se apresenta indispensavelmente ligada aos fundamentos do Processo Penal, ao mesmo tempo que a polícia ostensiva é atrelada a Administração Pública direta. (TORNAGHI apud SILVA, 2012, p. 780)

Nessa norma buscamos o ponto de vista do prognóstico constitucional a respeito da Segurança Pública, encontrada no Capítulo II, principalmente no art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL. Constituição, 1988.)

No que refere-se a observação da matéria constitucional, principalmente no inciso V e parágrafos 5º e 6º, ressalta o exercício da polícia ostensiva, a ser realizada pela polícia militar e bombeiros. Interessado em efetuar o plano do atual trabalho, constata com relação à polícia militar, especialmente no que concerne dos quais está subordinada e tal qual os fundamentos guiam o seu procedimento. Pelo compreendido da matéria constitucional, identifica-se que à polícia militar pertence o procedimento de resguardo da ordem pública, ficando o instituto subordinado ao Governo Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios. A polícia militar constitui-se em órgão do gerenciamento direto do Estado, encarregado pela segurança pública, tais limitações estão registradas na Constituição Federal. É urgente entender que a polícia militar é uma unidade que não está só empenhado com a preservação da diretriz, também está sujeito ao desempenho das normas constitucionais. (VALLA, 2012)

2 REVISÃO DE LITERATURA

A razão de policiamento ostensivo ou de uma providência investigatória é o que utiliza a Constituição e não apenas no relativo ao art. 144, que refere unicamente à segurança pública e também no que relacionasse a todo o sistema constitucional. O núcleo do princípio do valor do sistema constitucional, no qual situam os princípios fundamentais – como foi observado o que tem grande relevância para formação de uma noção constitucional apropriado de segurança pública, devem ser executados de acordo com o art. 144. Têm de ser principalmente analisados os princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a república, o estado de direito, a democracia e a cidadania; igualmente os direitos fundamentais: a liberdade, a segurança, a vida e a igualdade (SOUZA NETO, 2008).

Esses princípios acabaram sendo melhorados no decorrer dos séculos XIX e XX, em mérito da ordem jurídica, no prado da polícia e dos percursos no prado da lei. O Estado de Direito na direção desse processo. O povo brasileiro é tributário de tais práticas, apesar de sua típica introdução no mundo ocidental. A partir do século XX a polícia apresenta contínuos remodelamentos administrativos tendo em vista reformá-la para reter o desordenamento urbano. A partir dos últimos quarenta anos e a maior parte nas ocasiões na

qual o empenho policial participou direcionado de forma primacial no comedimento à desarmonia política, a renovação da Segurança Pública concebe em um planejamento determinado de ampliação do agrupamento policial e amplificação física por meio da estruturação de atuais instalações, de associação e gerenciamento de setor, de extensão do perímetro de intervenção, pelo artifício da inclusão de substanciais modificações no organograma de órgãos ligados à Secretaria Estadual, de atualização de veículos e do grupo de intercomunicação, e de profissionalização dos cenários por meio do aprimoramento e capacitação com aulas específicas. (NEVES, 2002)

As circunstâncias da sociedade brasileira em subúrbios dos municípios brasileiros pessoas que moram na rua, esmolando, trabalhando nos semáforos e pernoitando durante o dia nas maiores cidades se transformaram corriqueiro no cotidiano civilizado brasileiro, com este contexto aumenta a listagem de crimes efetuados como os furtos, os abusos e os assassinatos, inserindo medo na massa. Conduzindo o Estado a atentar-se com os grandes níveis de delinquência nas maiores cidades, obtendo indignidade com o povo e constantemente havendo sua eficiência e honestidade desconceituados pela sociedade, que terminam por escolher pelas incumbências particulares de proteção. (NEVES, 2002)

As equipes que protegem os direitos humanos no Brasil, tradicionalmente dedicados na luta às injustiças do regime militar contrariamente a presos governamentais e antagônicos da ditadura, da censura e da luta à atos de responsáveis do Estado relativamente à transgressão das prerrogativas da sociedade, especialmente na luta contra crimes. Os atos dessas pessoas revertem em abundante porção para denúncias do exercício de tortura e de insubordinação às regras mais fundamentais de proteção à vida e à completude corpórea em combate à detentos comuns e criminosos, de esferas comuns na sua maior parte (BENEVIDES, 1998)

O cenário que domina na massa a respeito da polícia é que é pouco equipada e ineficiente, ineficaz ante ao crime organizado, que lida com dotes moderados e rudimentares, estando fácil degenerada pelos governamentais que favorecem ambições próprias, pelas quadrilhas organizadas e especialmente as quadrilhas do tráfico de drogas, e pela pessoa popular. A Polícia Militar é excessiva, impune e favorecida por seus foros. A Polícia Civil é desonesta e desprestigiada. A Justiça é demorada e ineficiente. (CHESNAIS, 1999)

À frente do cenário da inconstância societária no Brasil, o aumento dos panoramas dos direitos e deveres dos cidadãos apresenta-se como substancial para a inerente sustentação da ordem democrática e como um elemento essencial para tornar a sociedade

brasileira mais justa. Essa concepção faz que qualquer reflexão sobre a cidadania e seus limites não seja neutra. Ela é marcada por um desejo confesso de mudança, de ampliação dos espaços sociais onde a cidadania possa ser exercitada. (NEVES, 2002)

A segurança pública consegue dispor uma percepção central no confronto, assim sendo o dever da sistematização das polícias em conteúdos bélicos, sua incumbência de confrontar a criminalidade. Necessitamos do recente representante da polícia moderna que não distingue e não concebe predicados, lidando com uma casa na comunidade de maneira igual tal como uma casa no setor de alta renda do município como moradias intocáveis, cumprindo seus direitos e garantias pessoais autônomos de sua orientação sexual, posição econômica ou da sua cor. Observando exclusivamente para as demarcações próprias ao Estado liberal de direito, sendo sua essencial função fomenta-lo. SOUZA (NETO, 2008)

O agente de Segurança Pública é um habitante instruído, emblema a nação, em sua influência mais instantâneo com a nação. Estando a alçada mais frequentemente identificada possui a responsabilidade de ser uma categoria de “embaixador” comum da equipe de valências dos inúmeros âmbitos da jurisdição. Além do mais, tem a inigualável autorização para a utilização da força e da proteção, no domínio da lei, o que lhe averigua inato e sublime jurisdição para a edificação coletiva ou para sua destruição. O embate a respeito da existência de pessoas e grupos sociais, executado por esse indivíduo competente é a todo momento um embate incomum e metafóricamente referencial para a probidade ou para o incômodo da coletividade. (BALESTRER, 2000)

A missão do exercício da policial é realizar “harmonia coletiva”, não expressar incompatibilidade; é proporcionar uma situação apropriada à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela precaução, pela inclusão com regimes sociais, por deliberações administrativas de diminuição das ameaças e pelo destaque na averiguação de delitos. A deliberação de utilizar a robustez galga a reputar não somente os propósitos pertinentes a serem obtidos pelas atitudes policiais e principalmente, a seguridade e a comodidade da massa comprometida. (SOUZA NETO, 2008)

Assim sendo de enorme coragem a atividade de policial, carecendo que o policial se conserve estimulado e desvanecido com sua carreira, apresentando por meio de suas ações e atitudes. (BALESTRERI, 2000)

O art. 5o da Constituição Federal aumenta a seguridade à conjuntura de direito fundamental. Como o restante, certo privilégio deve ser disseminado de modo igualitário, não pode parar de ser dispensado à parte mais necessitada da nação, ou dispensado de

maneira exclusiva. Por esse motivo, a gestão, na qual se envolvem as entidades policiais, deve zelar a todos os rigidos com condição de impessoal, de modo objetivo e justo. Somente as administrações de segurança pública fundamentada em pontos de vista igualitários, envolvidos com a observação real desses fundamentos, são harmonizáveis com a Constituição Federal. (SOUZA NETO, 2008).

O indivíduo tem que observar no policial o agente vinculado há preservar e assegurar certos privilégios essenciais, só conseguindo o equivalente praticar em designação do Estado em efetivação de todos os fundamentos intrínsecos a Administração Pública. Sendo capaz de advir em poucas possibilidades que certo indivíduo conseguirá gozar de seu direito fundamental estagnado por um certo prazo para que não ofenda o direito fundamental de outra pessoa e para o domínio da disposição pública. (BALESTRERI, 2000)

A existência de fundamentada desconfiança é a suposição primitiva a fim de que o policial efetue uma abordagem. A fundamentada desconfiança decorre da apuração da presença de fundamentos sólidos e claros que apontem a precisão da abordagem. O veredito de efetuar uma abordagem e o método usado não necessitam ser movidos por suspeitas fundadas no alusivo do indivíduo a uma certa equipe social. Em nosso corpo social, indivíduos são grosseiramente tratadas ou alcançado com incerteza e desconfiança em uso da tonalidade de sua pele, idade, orientação sexual, sexo, localização de habitação ou por manifestarem certa espécie de incapacidade. Essa intervenção intitula-se discriminação, expressada em ações estabelecidas por preconceitos fixados em nossa cultura, ocasionando em diminuições das ações dos privilégios e garantias fundamentais dos cidadãos por ele forçadas. (SENASP, 2013)

O especialista de segurança pública, para que seu procedimento se apresente incluso na metodologia dos privilégios, precisará proceder de maneira diferenciada e possuindo um comportamento crítico de seu procedimento e das práticas de seus associados, no objetivo de impedir e precaver procedimentos discriminatórios, várias ocorrências ocorrendo praticado de um modo irrefletido. (SENASP, 2013)

Aquilo que se descrevem aos policiais, estes têm que compreender que ao mesmo tempo que permanecem analisando um delito, estão manuseando com equívocos e não com indivíduos que estão delinquentes pela consumação de uma ação criminosa, que está sendo apurado. Independentemente de um policial admitir que o indivíduo verdadeiramente efetuou o delito, exclusivamente a justiça será capaz julgar o indivíduo acusado. Este é um

componente importante para uma audiência justa, precavendo que cidadãos inofensivos tornem culpadas por delitos que não tenham praticado. (BORGES, 2002)

Colocar na corporação policial uma sugestão fundamentada em vertentes modernas no que diz a respeito de sua execução não se consiste em um dever simples, por se referir de um instituto fechado em si, conservador e fundada em nível e normas, no cenário das polícias militares. A modificação no método de trabalhar da polícia, a parcela do primórdio de que é indispensável que se modifique a certeza que os técnicos de segurança possuem no que diz respeito a grandeza das garantias humanas. Os manifestantes das garantias humanas são mal concebidos, em discernimento da história de confrontação das duas classes em estágios de ditadura na nação. A situação histórica do Brasil se corrobora o abismo que se elaborou em meio às garantias humanas e ocupação policial, impossibilitando as atuais ideologias de policiamento. (BORGES, 2002)

Conseguimos falar que no Brasil o combate pelas garantias essenciais e pelos direitos humanos se inibem com o aumento dos direitos e deveres de cidadão, com o cidadão aniquilando o otimismo na governança, têm atualmente no País uma imutável intimidade entre a indagação igualitária, o direito comum e o combate a favor dos direitos humanos. (NEVES, 2002).

Percorreremos à observação da polícia e da garantia pública perante o aspecto jurídico, inerentes à extensão de Direito Constitucional. O escritor considera, à princípio, o que surge ser o conhecimento de garantia pública, a qual não obriga ser equivocada com garantia jurídica. Com relação à preservação de segurança dos acordos jurídicos, atravancando a desconstituição infundamentada de ações ou acontecimentos jurídicos, mesmo que no acontecimento de modificações no apoio regular perante a qual se elaborou a atividade jurídica. Já a garantia pública expressa, em contrapartida, a conservação da organização pública interna e é a respeito dela que aborda o comportamento da polícia militar. (SILVA, 2012)

O escritor, até então, determina o significado do que chega a constituir organização pública, precisando que em reputação desta, os Estados, especialmente o brasileiro, ao longo da época autoritária, praticaram várias crueldades e incumprimento às vantagens particulares. Portanto, organização pública pode ser “uma circunstância de estável convívio coletivo, desprovida de sinal de brutalidade ou de agitação que haja elaborado ou que aparentemente seja capaz de elaborar, a pequeno período, a execução de delitos” (SILVA, op. Cit., pp. 779 – 780). Observa, que convívio inalterável não impreterivelmente importuna

em ausência de conflitos e até mesmo de discussões diferentes ao que se tem em tendência, colocado que as divergências são fundamentos próprios a todos os haveres coletivos. Desse modo, só concernirá acontecimento de resguardo e preservação da organização pública se as discussões ultrapassarem o simples projeto das desigualdades e andarem para o desagravo pessoal, agressão ou delito.

Ficando confirmado que a polícia militar não é uma unidade fragmentada da organização jurídica, apresentando que se submete impreterivelmente ao Estado, dispomos que as margens de sua interpretação estão corretamente demarcadas pela ambição coletiva em concordância com as garantias essenciais do cidadão garantido na Constituição da República, no seu artigo 5º. (MEIRELLES, op. Cit., p. 139).

O poder de polícia, em seu grande significado, concebe um conjunto completo de normatização intrínseca, na qual o Estado procura não só proteger o segmento público do contrário também determina para a existência de vínculos dos indivíduos aquelas especificações de eficiente atuação e de agradável vizinhança que se concentrem importantes para impedir choque de privilégios e para assegurar a cada um a utilização contínua de seu direito privativo, até no lugar que for adaptável com o justo dos outros. (COOLEY apud MEIRELLES, 2011, p. 136)

Contudo, a respectiva Constituição faz referência à presença da sociedade, de maneira a fazê-la reconhecer também qualquer fragmento de obrigação na preservação da segurança, o que não provoca aqui em tombar e objeção com o antes comentado, em razão recordamos que o Estado é titular de proeminência conjunta a respeito de seu local, incluindo os cidadãos, bens e ocupações que nele se introduzem. Porém, essa última reestruturação do que fala a respeito à atuação da comunidade na precaução da garantia pública parcela dos ensinamento referentes ao I Ciclo de Estudos sobre Segurança, no qual se pleiteou novos pontos de vista em relação a ordem pública, de modo que ocorresse inclusão coletividade, fazendo com que “a indagação da garantia seja debatida e reconhecida como ocupação e incumbência definitiva de todos, Estado e cidadãos” (SILVA, op. Cit, p. 781)

No qual alcança a ponderação de polícia que pretende neste trabalho, a polícia ostensiva, voltada na performance da polícia militar que dispõe conseguir uma especificação que a reparte em duas amplas áreas, um alusivo à polícia administrativa, e outro referente à polícia de seguridade. Desta forma, Hely Lopes Meirelles (op. Cit., p. 135) explica que à polícia administrativa é dependente e se propaga por toda Administração Pública, preservando e limitando a utilização e deleitação dos bens, incumbências e garantias

privativas em privilégio do interesse público. A polícia de segurança se fraciona acerca de ostensiva e a judiciária, as duas desfrutando das regalias diferentes, a ostensiva se aflige com a resguardo da ordem pública e precaução de estragos e ameaças aos habitantes, ao mesmo tempo que a judiciária opera no lado coercitivo, na qual já existiu ocorrência de uma transgressão, sobrando a esta a habilidade de averiguar e prover evidências liminares de responsabilidade e tangibilidade ao Ministério Público. De acordo com o que já foi exposto no atual trabalho, do trecho constitucional, principalmente ao artigo 144, se retira que interessa à polícia militar o trabalho ostensivo. (MORAIS, op. Cit., pp. 653, 654)

2.1 REVISÃO DE LITERATURA

Ultrapassado o conceito jurídico do qual deriva a polícia, igualmente os limites legais referentes à sua atividade inclusa no cenário jurídico, no qual é responsável e a quem submete-se, passa neste momento a ser observado o procedimento da polícia no dia a dia, recordando, semelhante que seu exercício esteja ligado a proteção dos direitos essenciais do cidadão, representados do artigo 5º da Carta Magna. Nota-se imagens de uma polícia que consideravelmente age como ferramenta repressora das classes sociais dos grupos rurais e urbanos, efetuando utilização da agressão e crueldade. (PINHEIRO, 1997)

No Brasil tem uma enorme lacuna no meio do que está manifesto na lei e a efetiva realidade cruel no emprego da lei. A atual Constituição Brasileira, decretada em 1988, incorporou a maioria dos privilégios individuais que acabaram invalidados metodicamente ao longo da ditadura militar. As garantias à vida, a intangibilidade individual foi admitida e a liberdade, a distinção racial e a tortura, julgado crime. Todavia a brutalidade continua. (PINHEIRO, 1997, p. 43)

À parcela de estar aplicada na atualidade reforçada para explicar a maior parte de pessoas privilegiadas economicamente na relação dos responsáveis por feitos de delitos em oposição ao patrimônio e à vida, tem que se levar em consideração o exclusivo a rejeição de classes, que pende a cometer o conceito de que cidadãos de baixa renda e que residem em favelas são delinquentes, autonomamente por exercerem ou não alguma coisa contrária à lei, estarem sujeitos à represália do estado por meio da polícia ostensiva, sendo que essa não apenas lida a fim de que não tenha violação da seguridade, tal como progride e garante que crimes não aconteçam. Possuímos também a divisão dirigente se nota levada a conceder seguimento aos preconceitos de gêneros por meio do exclusivo sistema jurídico, que somente

culpa e pugna crimes realizados por pessoas dos níveis mais baixos, ao mesmo tempo que os delitos efetuados pelas classes altas permanecem sem condenação. (PINHEIRO, op. Cit., p. 46)

Junto com isso, dispomos que a polícia ostensiva, definida aqui como a polícia militar, se dispõe a defender e proteger a garantia dos "moradores de bem", incorretamente marcados como exclusivos focos da brutalidade, ao mesmo tempo que, e título de proteção dos interesses e direitos dessa camada social, mata e recrimina drasticamente as pessoas de classes sociais baixas. No ensinamento de Pinheiro, conta-se que a polícia militar nota a lei como empecilho à preservação da ordem social, e não como guia que oriente o trabalho, nessa perspectiva, os policiais militares se vêm na disposição de acabar com todo e seja qual for a espécie de "sujeito criminoso", independentemente da forma que utilizarem.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É de interesse total da comunidade que a polícia seja avançada, justa e de fato siga o seu dever constitucional de preservação e proteção, realizando atividades sociais e assegurando os privilégios essenciais e a total execução da cidadania. Em virtude disso, no momento presente, protege-se a instituição de uma cultura policial moderna, embasada nos fundamentos conceituais do prevencionismo coletivo. Para isso, eventualmente a melhor maneira seja o fortalecimento de uma perspectiva do policiamento social, no qual o policial deixa de ser coercivo unicamente, inserindo-se como indivíduo que proporciona a segurança em garantias e a cidadania.

Na opinião de Róbson Sávio Reis Souza (1998), a violência no Brasil aumentou excessivamente nos recentes anos, atingindo pontos intoleráveis, complementa declarando que:

A (in) segurança pública passou a se constituir um grande obstáculo ao exercício dos direitos de cidadania, principalmente nas grandes metrópoles brasileiras. Com medo da violência urbana e não confiando nas instituições do poder público encarregadas na implementação e execução das políticas de segurança, percebe-se uma evidente diminuição da coesão social, o que implica, entre outros problemas, na diminuição do acesso dos cidadãos aos espaços públicos; na criminalização da pobreza (à medida que se estigmatiza os moradores dos aglomerados urbanos das grandes cidades como os responsáveis pela criminalidade e violência); na desconfiança generalizada entre as pessoas, corroendo laços de reciprocidade e solidariedade social; na ampliação de um mercado paralelo de segurança que privilegia os abastados em detrimento da maioria do povo, dentre outros dilemas sociais. Portanto, pensar numa política pública de segurança que seja inclusiva e eficiente significa possibilitar o exercício pleno da cidadania nas nossas cidades –

tomadas pela violência urbana – e, não menos importante, atender à maioria da população que, refém da criminalidade e sem recursos para mobilizar esquemas de segurança privada, necessita da ação do Estado na implementação dessas políticas.

Neste contexto, criar novos princípios pertencentes a política de garantias, especificando como direito humano essencial a uma qualidade de vida, proporcionar a maior parte dos indivíduos de parar de apresentar-se inibido e intimidado com o assolador aumento da violência nos atuais anos. Além disso, destaca-se que inúmeras pesquisas e importantes pesquisadores demonstram que o excessivo avanço da violência e de criminalismo no Brasil adotou extremidades graves, com consequências das mais distintas no corpo social (SOUZA, 2008, p. 15).

Averigua que "a violência está se transformando em uma calamidade para todo o povo, propagando o pavor e criando estragos intensos na economia" (SOARES, 2004, p. 130).

De 1980 a 2000, verificou-se um célere crescimento dos crimes nos maiores centros brasileiros. Relatos publicados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em outubro de 2004, registrou que em 2003 foram registrados pela Polícia Civil 40.630 eventos de homicídios dolosos, promovendo um índice de 23 eventos de homicídios dolosos por 100 mil pessoas. Dessa totalidade, 33,7% centralizam-se nas capitais da Federação (BRASIL, 2004).

De acordo com Souza (2008, p. 15), "existiu um aumento de 17% no índice de ocorrências de delitos brutais contrariamente ao patrimônio, entre 2001 e 2003", do qual "os acontecimentos de furtos cresceram na época 17%, e os atos de roubo trouxeram um aumento de 24,5%". Essas informações não apresentam veracidade, já que em poucas ocorrências criminosas são demasiadamente subnotificados, segundo evidenciam averiguações de vitimização internacionais e nacionais. Além disso, de acordo com o autor, "nos territórios metropolitanos ponderados, sobrou um valor próximo de 30 mil vítimas pôr ano de assassinato entre 1998 e 2002, sendo que 21 mil das vítimas morreram por armas de fogo".

Ao averiguar os contratempos das cidades brasileiras, Ribeiro (2004, p. 09-10) nos avisa que:

[...] as metrópoles estão concentrando hoje a questão social, cujo aspecto mais evidente e dramático é a exacerbação da violência. Há dez anos, a violência nas periferias era outra. Havia cerca de 30 homicídios por 100 mil habitantes. Hoje, nas áreas mais violentas, o número de homicídios já atinge índices similares aos verificados em países em guerra. O aumento da violência nas metrópoles guarda fortes relações com o processo de segmentação sócio-territorial em curso – que separam as classes e os grupos sociais em espaços da abundância e da integração

e em espaços da concentração da população vivendo múltiplas situações de exclusão social – e acaba por constituir-se hoje em desvantagens locacionais de algumas metrópoles, ao produzir condições econômicas e institucionais que bloqueiam sua capacidade produtiva, com impactos no emprego e na renda. Estima-se, por exemplo, que a violência gera um custo anual de 13,4 bilhões de reais nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, o que representa aproximadamente 6% do PIB dos respectivos estados.

Em conformidade com o que foi citado acima, conclui-se que nas áreas metropolitanas os transtornos relativos a violência é superior, vindo de vários motivos, elevada densidade demográfica, pobreza, desprovido de saneamento básico, quer dizer, sem possibilidades para uma vida digna, em certas áreas. Tais elementos estão a ajudar a irradiação da violência.

Tendo em conta o desenvolvimento da sociedade, os trabalhos executados ficaram mais complexas, acontecimento que espelha em todas as pessoas, também na função da polícia motivo no qual ocorreu o requisito da reorganização e a admissão de modernos padrões de policiamento. Procura-se, nos dias atuais, que seja determinada uma estabilidade entre dois propósitos fundamentais, teoricamente contraditórios: garantir a paz e organização na comunidade e cumprir os direitos fundamentais da população, especialmente os de baixa renda. Como gerar isso? Nessa circunstância geram várias outras perguntas: Como gerar policiamento? Qual o mais satisfatório? Existem diversas formas de precaver e defrontar a delinquência?

Retrucando essas perguntas, Bittner (apud ROLIM, 2006) nota que a prática policial pode ser feita de duas formas: o conhecido padrão law-officer (polícia da lei ou polícia legal) e o peace-officer (polícia da paz).

No primeiro, a principal atividade da polícia seria o controle do crime. Os policiais orientam suas ações no sentido de prender e identificar culpados, coibir comportamentos desviantes e impor a ordem, de acordo com a lei. Agindo dessa forma, acreditam poder influenciar os resultados finais dos processos criminais. A perspectiva é fundamentalmente punitiva e a ação é sobre os desviantes e seus comportamentos. Esse modelo baseia-se em uma concepção de policiamento considerada reativa, ou seja, que espera a ocorrência do crime para entrar em ação. Embora tenha como mérito restringir a ação do Estado sobre a população, na medida em que a polícia intervém apenas quando é chamada, tem a limitação de não atuar sobre crimes contra instituições, como os de colarinho branco ou sem testemunhas, pois nesses casos não há chamados.

Tratando-se ao precedente padrão (polícia da lei) Souza (1999, p. 46) nota que:

São inúmeras as evidências da falência desse modelo e diversas pesquisas realizadas sobre organizações policiais desmitificam uma série de crenças a respeito da polícia, mostrando que, ao contrário do que os policiais dizem, a polícia não tem sido eficaz no controle e prevenção de crimes.

Nesse padrão de policiamento, conclui-se que a polícia não portaria a atividade de evitar o delito, de prognosticar a atividade infratora, mas simplesmente agir essa. Observando tal paradigma, é capaz de entender que existe distância entre polícia e comunidade, visto que não representam o grupo planejando controlar o indevido, exclusivamente proveniente a criticar tal ocorrência, não deixando o fato daquele, igualmente dos prejuízos provocados, vários momentos irrecuperáveis.

No outro padrão, peace-officer, tem um certo reconhecimento ao adjunto coletivo do policial ocasiona-se se sentido a direção do delinquente, retirando-se para uma atividade preventiva, em ocorrência de ameaças e perigos consigam desorganizar a ordem pública. Dessa mesma forma, conclui-se que a atividade dos peace-officers respalda-se muito mais em conter "o absoluto conjunto de dificuldades de uma definida região do que em estabelecer a lavra do delito" (SOUZA, 1999, p. 29).

Desta forma, os policiais conseguiriam usar resoluções práticas, em ocorrências que não provoquem a execução devidamente da lei, fazendo anteriormente do fato da caracterização do crime.

Conforme Souza (1999, p. 29)

Embora a organização policial não tenha estabelecido regras e formas de controle da atividade dos peace-officers e não haja unanimidade entre seus membros em reconhecê-la como um trabalho tipicamente de polícia, o que a torna legítima como um domínio policial é a crença do público em geral na polícia para decidir situações que, mesmo não contendo nenhum aspecto criminal ou legal, implicam no uso de uma autoridade que, para a maioria das pessoas, só o policial possui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse estudo, visou-se certificar a ação policial a partir de um ponto de vista da cidadania, das garantias essenciais e da integridade humana, qual a fundamental função da polícia no Estado Democrático de Direito, analisando como e em qual critério de policiamento comunitário conseguem colaborar para a prevenção da brutalidade e de delitos na comunidade brasileira.

Por meio da publicação da Constituição Federal de 1988, ocorreu a instauração de um Estado Democrático de Direito no Brasil passou-se a titularidade do poderio a sociedade, executado de modo indireto. Destaca-se que nesse padrão existe submissão do Estado as garantias essenciais favoráveis a população, necessitando a lei ser componente assegurador dos declarados benefícios.

Além do mais, destaca-se que a Carta Magna especificou vários benefícios, fundamentos e princípios que necessitam ser considerados e tutelados pelo Estado, entre eles está a honra do ser humano. Esse princípio foi publicado no artigo 1º da Constituição Federal como parâmetro do Estado Democrático de Direito, simultaneamente com a cidadania, soberania, livre iniciativa e princípios sociais. Por consequência conclui-se que toda a população é amparada por deveres e direitos, necessitando todos serem protegidos de maneira correta, instrumento de defesa do Estado.

No meio dos órgãos públicos que possuem a responsabilidade de fornecer a proteção dos princípios e direitos determinados na Constituição Federal, menciona-se a Polícia Militar, que menciona na Carta Magna, exatamente no art. 144, inciso V. Segurança, salvo que é um direito fundamental, fica indispensável para a preservação da ordem pública, contribuindo de modo direto com o andamento do País.

Entretanto, como cidadão e policial considera-se que o dever da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito, através de suas maneiras e padrões de policiamento na precaução e contenção da violência apenas possuirá eficácia por intermédio da análise das teorias constitucionais, proporcionando a integridade humana e consolidando o Estado Democrático de Direito. Para esse fim, a população necessita defendê-la e participar. A segurança pública é incumbência de todos e não somente das estruturas públicas. Desta maneira, com base na prestabilidade do policiamento preventivo encontraremos uma maneira no decréscimo da violência no Estado Democrático de Direito, para o contentamento de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43 – 52 – maio de 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. 50 Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002

GOLDSTEIN, Herman. Policiando uma sociedade livre. São Paulo: Edusp, 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2003.

XAVIER, Antônio Roberto. Segurança Pública no Estado Democrático de Direito no Brasil. Revista do Mestrado Profissional em Planejamento em Políticas Públicas, v.1, n.1, 2011.